**TC nº 72-000.196.07-55**

**ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de conferência, armazenagem, controle de estoque, separação, embalagem, expedição e entrega de materiais de consumo. Art 24, IV, Lei 8.666/93. Impropriedades relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**262ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**Transitado em julgado em**: 17.08.2010.

**Referência Especial**: 72.002.290.08-01

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que restou caracterizada a situação emergencial, acolher o Contrato 102/SMS/2006, bem como relevar a ausência da junção, nos autos, da licença da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a publicação extemporânea do extrato contratual e a não comunicação do ajuste a este Tribunal, por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, determinar o envio de ofício acompanhado da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, em atenção ao Ofício 581/2010 – Ref. Procedimento 399/2008, para ciência.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

# RELATÓRIO

Cuida-se nos autos do exame do Contrato nº 102/SMS/2006, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Pronto Express Logística Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de armazenagem e correlatos e a entrega de materiais para atendimento das unidades de saúde da Prefeitura de São Paulo.

Em preliminar análise, a Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade do contrato, com ressalvas no que tange à publicação extemporânea do extrato do ajuste e não comunicação ao TCM pelo Sistema do SERI.

Atendendo ao despacho do então Relator, Edson Simões, esclareceu, no que diz respeito à eventual superposição deste contrato com o de nº 110/SMS/2006, também celebrado por emergência, que a Pasta da Saúde informara que fora concedido prazo de 30 dias para adaptação da contratada a novas exigências.

Não ocorrera superposição contratual, sendo que a contratada prestara serviços em dezembro de 2006, amparada no ajuste ora analisado, e, a partir de janeiro de 2007, pelo de nº 110/2006.

Posta essa matéria, passo ao exame das duas questões que provocaram idas e vindas na instrução dos autos, e, igualmente, idas e vindas de posicionamentos dos técnicos do Tribunal.

A primeira questão se refere à caracterização de fator emergencial que teria embasado a contratação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A princípio a Assessoria Jurídica entendeu que se tratava de emergência ficta, pois a Administração não tomara tempestivamente as providências necessárias para o processamento do certame licitatório.

Opinou, destarte, pela irregularidade do contrato, ressalvando as demais falhas por sua natureza meramente formal.

A Coordenadoria IV, revendo seu posicionamento anterior, seguiu a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento do ajuste.

Determinei a reanálise da matéria em face da defesa da Origem, em que mencionava ter havido o processamento de duas licitações, embora frustradas, no interregno entre a extinção de anterior contrato com a empresa de Correios e Telégrafos e o de nº 110/2006 com a empresa Pronto Express Ltda.

Após os exames necessários, a Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral entenderam caracterizada a situação emergencial.

A outra matéria diz respeito à questão incidentalmente trazida ao processo pela Coordenadoria IV, resgatada do TC 2.290.08-01, no sentido de que a contratada não possuía licença da ANVISA para execução dos serviços ajustados.

Esta informação levou a Secretaria Geral a opinar pelo desacolhimento do contrato.

Depois de mais uma devolução dos autos à Coordenadoria IV, esta esclareceu que sua informação anterior fora equivocada, e que, na verdade, a contratada possuía licença válida da ANVISA.

Consigno, a propósito, que a Assessoria de meu Gabinete confirmou que a Pronto Express detinha, à época, a indigitada licença para executar os serviços, em consonância com a Resolução da ANVISA de nº 2.614, de 11 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de agosto de 2006.

Após tantas "démarches" instrutórias, os órgãos técnicos do Tribunal se posicionaram pelo acolhimento do contrato, com relevação das falhas formais apontadas.

Na mesma senda, opinou a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

**VOTO**

Os elementos de instrução dos autos apontam para a comprovação da situação emergencial que embasou a contratação, ora examinada.

Ademais, consoante afinal ficou esclarecido, a Pronto Express possuía licença da ANVISA para execução dos serviços ajustados.

Apenas a comprovação de sua existência não foi anexada aos autos, revelando-se, entretanto, como falha relevável, assim como releváveis são a publicação extemporânea do extrato contratual e a não comunicação do ajuste ao Tribunal pelo SERI.

Assim sendo, acolho o Contrato nº 102/SMS/2006, relevando-se as impropriedades apontadas no transcurso da instrução processual.

Expeça-se ofício ao Ministério Público, a seu pedido, dando-lhe ciência desta decisão.